

**Ofício COGEAI encaminhado em 29/07/2020 – Aplicação da EC 103/19 às empresas Municipais.**

**Senhor Presidente,**

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13 de novembro de 2019, introduziu na Constituição Federal os dispositivos no art. 37, §14 e no art. 201, § 16 – abaixo transcritos – que trazem importantes alterações aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista, os chamados "empregados públicos", que são contratados pelo regime da CLT e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 37.

.....  
§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

e

"[Art. 201](#). A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei."

Em virtude da possibilidade de diversas interpretações e do surgimento de algumas dificuldades práticas na aplicação dos dispositivos acima, e com a finalidade de uniformizar a aplicação do dispositivo nas empresas municipais, foi realizada uma consulta à Procuradoria Geral do Município – PGM -acerca da melhor interpretação a ser dada aos dispositivos.

Diante dos questionamentos realizados, a PGM encaminhou o Parecer PGM/CGC Nº 659/2020 (fls. 39 a 48 do SEI [031449154](#)), do qual se extraem, em resumo, as seguintes conclusões:

1. O disposto no art. 37, §14 da Constituição Federal não se aplica aos pedidos de aposentadoria protocolados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, mesmo que o despacho da autoridade competente de concessão tenha ocorrido após a entrada em vigor da referida emenda.
2. O artigo 201, §16 da CF tem aplicação imediata, ou seja, os empregados públicos das empresas municipais que, a partir de 13 de novembro de 2019, tenham completado ou completarem 75 anos deverão ser aposentados compulsoriamente, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição estabelecidos nos parágrafos 18 e 19 da referida emenda. Na aposentadoria compulsória, automaticamente, o vínculo empregatício é rompido.
3. Os dispositivos contidos no art. 37, §14 e art. 201, §16, ambos da Constituição Federal, não se aplicam aos empregados públicos ditos comissionados, isto é, aqueles contratáveis e demissíveis *ad nutum* aos cargos de direção, chefia e assessoramento das empresas estatais.
4. Caso o vínculo do empregado público concursado com a empresa seja rompido pela aplicação dos dispositivos contidos no art. 37, §14 ou no art. 201, §16, da Constituição Federal, é possível – quando tratar-se de funcionário-chave ao funcionamento da empresa e, desde que haja cargos vagos - o estabelecimento imediato de novo vínculo com o funcionário, em “cargo em comissão”.
5. Quando do rompimento do vínculo trabalhista por força da aplicação do artigo 37, §14, e do artigo 201, §16 da Constituição Federal, serão devidas apenas as seguintes verbas rescisórias:
  - saldo de salário;
  - 13º proporcional; e
  - férias (vencidas e proporcional) acrescidas do adicional constitucional.
6. Os efeitos da aplicação dos art. 37, §14 e art. 201, §16, da Constituição Federal, podem ocorrer inclusive no chamado “período eleitoral”, disciplinado pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/ 97, uma vez que decorrem simplesmente da aplicação de normas constitucionais e não de atos discricionários do administrador público.

Feitas estas considerações, encaminhamos o presente para que a empresa promova as devidas ações a fim de cumprir o texto constitucional, formalizando os devidos desligamentos dos funcionários.

Recomendamos também que a empresa:

- a) Comunique aos seus funcionários as consequências da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo

requerimento tenha sido protocolado após 13 de novembro de 2019. Os funcionários devem ser informados, também, que o recebimento cumulativo de aposentadoria pelo RGPS – quando requerimento tiver sido protocolado após 13 de novembro de 2019 – implicará no ressarcimento à empresa dos valores recebidos indevidamente, assim como na responsabilização dos responsáveis pela irregularidade.

b) Elabore um Plano de mapeamento e transmissão de conhecimento dos funcionários-chave da empresa com mais de 65 anos, elencando as vagas que eventualmente poderão ser extintas sem prejuízo das atividades da empresa e aquelas que necessitarão ser repostas quando houver a aposentadoria do funcionário ocupante daquela posição.

c) Quando houver demissão sem justa causa de funcionário com idade próxima da aposentadoria (pelo menos 2 anos), reforçamos a recomendação para que o processo de desligamento seja instruído com documentos que comprovem a objetividade e impessoalidade da medida.

Solicitamos o retorno deste Ofício em **30 dias** com relato e comprovação das medidas tomadas, especialmente em relação aos itens a) e c). Quanto ao item b), embora compreendamos que a elaboração do Plano requeira prazo maior, sugerimos que a empresa tome de imediato as providências para iniciá-lo.

Reforçamos que, por força do art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.263, de 2016, os pareceres da Procuradoria Geral do Município, quando aprovados pelo Procurador Geral do Município ou pelo Coordenador Geral do Consultivo vinculam os órgãos e entidades interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência.